

LIDO HOJE
17 DEZ. 2013
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Edmundo
Edmundo

PREJUDICADO
17 DEZ. 2013
PRESIDENTE

Substituto ao Projeto de Lei 646/2013

"Acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, fica acrescida de 2 (duas) referências, compreendendo os graus e valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º. Os servidores aposentados e pensionistas serão automaticamente enquadrados duas referências acima das atuais.

§ 2º O enquadramento referido no parágrafo anterior produzirá efeitos pecuniários a partir da data da promulgação desta lei.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei, as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV a que se refere o artigo 35 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, substituído pelo Anexo III a que se refere o artigo 17 da Lei nº 14.715, de 8 de abril de 2008, ficam substituídas, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal, pelo Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A evolução funcional dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal nas referências acrescidas por esta lei será disciplinada em regulamento, observado o disposto nos incisos I e II do "caput" do artigo 35 da Lei nº 14.660, de 2007, e nos § § 1º e 5º a 7º do mesmo artigo, bem como obedecidos os seguintes critérios:

- I - a evolução funcional será feita mediante requerimento do servidor;
- II - o enquadramento decorrente da evolução funcional às referências ora acrescidas surtirá efeito a contar da obtenção das condições necessárias.

Art. 3º- Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em atividade, serão enquadrados automaticamente na maior referência ora criada, dentro da respectiva Tabela, desde que detenham as exigências para o referido enquadramento, na data de promulgação desta lei.

Parágrafo único. Idêntico procedimento será adotado em relação aos integrantes do Quadro mencionado no "caput" deste artigo, que detenham as exigências para o enquadramento na menor referência ora criada, dentro da respectiva Tabela.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Amigão
Wilson
José Políce Neto
Vereador - PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem o objetivo de fazer justiça à categoria do magistério e profissionais da educação do município, visando corrigir alguns dos pontos muito justamente reivindicados pelos profissionais de educação.

A inclusão de artigo que trate da extensão, a todos os aposentados e pensionistas do Quadro do Magistério Municipal, do direito às referências que serão criadas, através do enquadramento automático em duas referências superiores às que se encontram atualmente, conquista que já havia sido negociada em 2012 e foram vetadas.

A alteração do parágrafo único do Art. 2º visa manter os atuais critérios utilizados para enquadramento por Evolução Funcional:

O substitutivo também inclui artigo que garantindo a todos os profissionais integrantes da Carreira do Magistério em atividade, o enquadramento na última referência desde que, na data de aprovação desta lei detenham as exigências para o referido enquadramento, garantindo o acesso dos profissionais a estes direitos.

PARECER CONJUNTO Nº 2879/2013 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 0646/13.

Trata-se de substitutivo nº 1 apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0646/13, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que acrescenta referências à Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE.

O Substitutivo apresentado visa: (i) alterar a redação do inciso IX do art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001; (ii) incluir os incisos IX e X ao art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001; (iii) alterar a redação do inciso VII do art. 3º da Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001; e (iv) incluir um artigo 6º à Lei nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006.)

Nesse passo, nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional; sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores; servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme disposto no art. 37, § 2º, incisos I, II, e III, respectivamente. Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, considerando que o projeto se convertido em lei gerará despesa obrigatória de caráter continuado, deve o mesmo obediência aos requisitos previstos

na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00, notadamente aos artigos 16, 17 e 20, os quais, segundo a mensagem, já se encontram atendidos.

Instruem o projeto a declaração de adequação orçamentária firmada pela Secretária Municipal de Educação; as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e as manifestações favoráveis da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Secretaria Municipal de Finanças.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Atendidos formalmente os requisitos dos arts. 16, 17 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise de seu conteúdo pela Comissão de Mérito competente, inclusive quanto à eventual necessidade de complementação das informações encaminhadas, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público do Substitutivo proposto, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 17/12/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

Goulart – PSD

Laercio Benko – PHS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alfredinho –PT

Atilio Francisco – PRB

Coronel Camilo – PSD

Gilson Barreto – PSDB

Marquito – PTB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Edir Sales – PSD

Jean Madeira – PRB

Ota – PROS

Reis – PT

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu – PTB

Jair Tatto – PT

Milton Leite- DEM

Paulo Fiorilo – PT

Wadih Mutran – PP